



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500709-49.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes RYAN DOS SANTOS PEREIRA e ANA JÚLIA DIAS SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas de cada qual dos apelantes Ryan dos Santos Pereira e Ana Júlia Dias Soares a dez anos, dez meses e vinte dias de reclusão e vinte e oito dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500709-49.2024.8.26.0024.

Comarca de Andradina.

**Apelantes: Ryan dos Santos Pereira.
Ana Júlia Dias Soares.**

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.598.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADOS. CONCURSO FORMAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Ryan dos Santos Pereira e Ana Júlia Dias Soares foram condenados por crimes de roubo e extorsão qualificados, em concurso formal, por terem subtraído bens da vítima H. H. S. e a constrangido a realizar empréstimo e transferência bancária. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação, a possibilidade de desclassificação dos crimes e a adequação das penas impostas. III. **Razões de Decidir** 3. As provas demonstram a participação dos réus nos crimes de roubo e extorsão, com emprego de violência e grave ameaça e restrição de liberdade da vítima. 4. A versão dos réus é contraditória e não encontra respaldo nas provas dos autos. A alegação de coação por parte da ré Ana Júlia não se sustenta diante das evidências. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas de cada apelante a dez anos, dez meses e vinte dias de reclusão e vinte e oito dias-multa, no piso mínimo, mantido o regime prisional inicial fechado, tal como fixado na sentença, em função da extensão da pena imposta e da elevada censurabilidade da conduta delituosa. *Tese de julgamento:* 1. A condenação por roubo e extorsão qualificados é mantida diante das provas robustas. 2. A redução das penas é justificada pela reavaliação da dosimetria. Indeferido o pedido de prisão domiciliar da ré Ana Júlia, pois a legislação veda prisão domiciliar para crimes cometidos com violência ou grave ameaça. A condição de gestante sem comprovação de risco à saúde não altera a vedação legal. **Legislação Citada:** Código Penal, arts. 157, § 2º, II, V e VII; 158, § 3º; 70; 61, II, "h"; Código de Processo Penal, art. 318-A, I. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 908.454/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 30.10.2024, DJe 5.11.2024; STJ, AgRg no RHC nº 182.966/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 23.10.2023, DJe 26.10.2023.

1. Perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Andradina, os réus Ryan dos Santos Pereira e Ana

Júlia Dias Soares foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2º, II, V e VII, do Código Penal, porque no dia 29 de março de 2024, por volta das 15h, na Rua C, nº 860, Pereira Jordão, naquela cidade, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida por meio de arma branca e restrição da liberdade da vítima, a quantia aproximada de R\$.550,00, um aparelho de telefonia celular da marca “*Motorola*”, um “*kit com máquina de cortar cabelos*”, um controle de portão, uma loção da marca “*Boticário*”, uma fragrância da marca “*Malbec*” e uma faca “*Tramontina*”, pertencentes a Hélio Haruo Sakadagrave, bem como porque, nas mesmas circunstâncias, constrangeram o ofendido a pedir empréstimo para terceiro e a fazer transferência bancária, via Pix, para obtenção de vantagem econômica indevida.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada procedente e os réus condenados como incursos nos artigos 159, § 3º e 157, § 2º, II, V e VII, na forma do 70, todos do Código Penal, cada qual a dez anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e cento e cinco dias-multa, no piso mínimo.

Inconformados, os réus apelaram. Ryan busca a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, subsidiariamente pretendendo a desclassificação para o crime de furto, ante a ausência de violência ou grave ameaça contra a vítima, o reconhecimento da atenuante da confissão, a mitigação das penas e do regime de prisão, ao passo que Ana Júlia requer a absolvição por falta de provas ou por ausência de dolo, subsidiariamente pleiteando a concessão da prisão domiciliar.

Regularmente processados os recursos, pelo desprovemento opinou a douda Procuradoria de Justiça e, após esse parecer, a Defensoria Pública peticionou nos autos em favor da apelante, requerendo a concessão de liberdade provisória ou prisão domiciliar (fls. 482/485)..

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cabe corrigir erro material da sentença para consignar terem sido os réus condenados como incurso nos artigos 158, § 3º e 157, § 2º, II, V e VII, em concurso formal, todos do Código Penal, e não no artigo 159, § 3º, como constou.

Interrogado em Juízo o réu Ryan alegou que *“mexeu no celular da vítima, ao qual tinha acesso pois já estavam morando no lugar e o aparelho não tinha senha. Colocavam músicas no aparelho e então resolveu fuçar, pois já estava desconfiado de Ana Júlia, com quem mantinha relacionamento. Achou as fotografias e foi confrontar a vítima. A vítima veio para cima do interrogando, o qual também investiu contra ele. Em relação ao dinheiro, pediu apenas o que a vítima estava devendo. A vítima falou que daria R\$ 100,00 por dia para Ana Júlia, para que limpasse a casa. Falou que ficaram por cerca de 30 dias na casa da vítima. Soube da existência do celular apenas em Bauru, sendo que negou ter pegado qualquer bem, além do dinheiro que era devido. Pegou em dinheiro apenas o que era devido. Confirmou que Ana Júlia foi ao bar da Augusta pegar os valores, sendo que não foi obrigada a tanto”*, como constou do seu interrogatório transcrito na sentença (fl. 372 e registro digital).

A ré Ana Júlia sustentou que *“estavam na casa da vítima, e então o Ryan viu suas fotos no celular do ofendido, e*

passou a agredi-lo e exigir dinheiro. Não participou de nada. Confirma que foi ao bar da Dona Augusta pegar dinheiro. Inicialmente disse que o fez porque Ryan estava ameaçando a vítima. Questionada sobre o fato de não ser ameaça à sua integridade, respondeu que fez isso porque desconfiava que estava grávida e por medo do réu. Disse que não foi embora ou pediu ajuda pois não pensou nisso. Falou que possuía medida protetiva contra o Ryan, pois ele a agredia” (fl. 372 e registro digital).

A vítima e as testemunhas inquiridas em Juízo relataram o que consta de seus depoimentos transcritos na sentença apelada (fls. 368/371 e registro digital).

A vítima Hélio declarou que “*na noite de quarta-feira Ana Júlia pediu ajuda para retornarem para Bauru. Ela pediu para fazer uma faxina, que ocorreria na quinta-feira, no dia seguinte. Ela fez a faxina. Ela também pediu para utilizar a máquina de lavar roupas, o que autorizou. Pela quantidade de roupa que havia não deu tempo de lavar tudo. Com pena dela, cedeu a máquina mais um dia, para ela lavar e secar as roupas e viajar na sexta-feira, que era sexta-feira da Paixão. Eles não se contentaram com o valor do serviço prestado, e o prenderam dentro de casa, e começaram a lhe dar pauladas, nos braços, costas e tronco. Eles queriam dinheiro em espécie. Fizeram o depoente gravar no WhatsApp pedindo dinheiro para a Augusta, comerciante, para entregar o dinheiro a eles. Não se contentando só com R\$ 300,00, eles fizeram com que acessasse sua conta, para mandar um pix, inclusive passaram o número da conta do Ryan e fizeram mais uma gravação em áudio para a Dona Augusta – para o Ryan mandar o PIX e ela passar em espécie. Já conhecia os réus, ali do bairro. A Jaqueline é mãe do Ryan, que mora na rua de cima de casa. Soube que eles saíram “corrido” de Bauru e vieram para Andradina. Eles tinham proximidade com o réu, há menos de um ano. Acredita que eles sejam um casal. Só nesse dia que eles tentariam retornar para Bauru é que prestaram serviço para o depoente. Eles*

nunca tinham ido à casa do depoente. Esclareceu que o combinado pelo serviço era R\$ 100,00, mas eles queriam R\$ 300,00. Então, a partir disso, eles começaram a esfaquear o sofá e danificar objetos. Não se contentando com os danos materiais, eles progrediram para agressões físicas. Eles comentaram que não iriam matar o depoente pois sabiam que a pena poderia chegar a 30 anos. E então, liberaram o depoente em seguida. Eles levaram também um celular, uma faca e um controle de portão. Ficou por cerca de 3 horas em poder dos réus. De início eles pediram R\$ 300,00. Depois, zeraram a conta corrente. No total foi cerca de R\$ 550,00. Falou que "volta e meia" compra fiado com a Dona Augusta, sendo que o casal de réus sabia disso, e por isso recorreram a tal pessoa para pedir dinheiro em nome da vítima. Durante as 3 horas foi ameaçado constantemente. Não sabia que a Ana Júlia estava grávida no momento dos fatos. Sobre a conduta de cada um, falou que a Ana Júlia é usuária de drogas. Para levantar o dinheiro teve duas situações como "programa". No dia dos fatos, ficou a Ana Júlia quieta, e só o Ryan fazendo ameaça. Antes da liberação, a Ana Júlia pediu licença para que usasse o banheiro e acabou por subtrair inúmeros bens que estavam no local. O Ryan, por sua vez, pegou o celular, a faca e o controle do portão. Sobre os programas que fez com a Ana Júlia, falou que foi bem antes dos fatos, e ela dizia que estava separada do Ryan, contra o qual teria inclusive medida protetiva. Recebeu fotos, apenas de corpo, da Ana Júlia, mas não sabia se era ela ou não. Ressaltou que os réus haviam dormido na sua casa, usaram o banheiro e se alimentaram. Quando os fatos ocorreram, os réus já haviam pedido o dinheiro antes do Ryan ver as fotografias de nudez que estavam em seu celular, e que ele achava que eram de Ana Júlia. Relatou que foi com Ana Júlia ao Shopping da cidade almoçar, vários dias antes dos fatos, sendo que nesta ocasião ela conseguiu ver seu saldo bancário. No dia, ela falava exatamente o saldo que o depoente tinha, que era de R\$ 40.000,00. Falou que os réus tinham de recorrer à Dona Augusta porque queriam dinheiro em cédulas. O aplicativo do banco ficou bloqueado por mais de três tentativas. Os réus tentaram desbloquear, inclusive com reconhecimento facial, sendo que Ana Júlia o segurou pelos cabelos. Refletindo depois, parece que toda a situação foi engendrada por Ana

Júlia. Negou ter praticado qualquer ato agressivo contra Ryan. Os atos de agressividade partiram dos réus, diretamente”.

Nos aspectos relevantes, o policial civil André Luiz relatou que “*entrou em contato com a vítima após o registro da ocorrência. Ele contou que conheceu o casal no bairro, pois a mãe biológica de Ryan mora na COHAB, mas que os dois estavam em situação de rua. Em determinado dia, o Ryan o chamou lá para dentro, já de posse de um porrete e faca, cravou a faca no sofá e de umas pauladas nele. Coagiu ele a mandar mensagem para a Dona Augusta, que tem comércio ali perto, solicitando dinheiro emprestado R\$ 300,00 inicialmente. A Dona Augusta mostrou as mensagens de WhatsApp do Hélio, pedindo dinheiro, e havia também um comprovante de transferência via PIX. O Ryan ficou retendo o Hélio e a Ana Júlia foi buscar o dinheiro. Quando ela voltou, houve uma nova exigência, de transferência de valores para o Ryan. Em seguida, obrigaram o Hélio a mandar novo áudio para a Dona Augusta, apenas para fornecimento de dinheiro em espécie, pois então Ryan mandaria o PIX a ela e ela daria os valores em cédulas. Depois eles pegaram algumas coisas, passaram no bar da Dona Augusta e foram embora. O Hélio estava com ferimentos na costela. A perícia constatou o sofá rasgado, a geladeira e o interfone danificados. A mãe do Ryan ficou sabendo dos fatos no dia seguinte. O Ryan disse que a situação tinha ocorrido em razão de fotos da Ana Júlia que havia visto no celular da vítima. O Ryan teria dito para a Jaqueline que o celular da vítima estava com eles, e que não devolveria, pois o Hélio era um safado. Constataram que o crime teria de ser praticado necessariamente por duas pessoas. Fizeram a representação contra ambos e foram a Bauru para a tentativa de cumprir os mandados e ouvi-los. A Dra. Sandra apresentou o Ryan na DIG em Bauru. Depois localizaram a Ana Júlia. O celular foi habilitado em Bauru. Foram ao endereço de tal pessoa, e havia uma ex-mulher desse rapaz, que disse que ele havia ido para SC a trabalho. Esse rapaz confirmou a compra do celular em Bauru, de um casal. O Davi apresentou o celular para ser apreendido. No dia fato, conseguiu na rodoviária a relação dos*

passageiros, e constava o nome dos réus como passageiros com destino a Bauru. A versão dos réus são contraditórias. Ambos disseram que só souberam dos bens quando chegaram em Bauru. Ana Júlia falou que somente viu o celular em Bauru, e que Ryan o jogou no chão. Ryan disse o mesmo, que soube apenas do bem quando estava em Bauru, com Ana Júlia. Questionado, disse que na ocasião de sua prisão, Ana Júlia comentou que traiu o Ryan com o Helio, e que o motivo disso tudo seria o fato de Helio ter fotos de Ana Júlia em seu celular. Não conseguiram confirmar tal fato, pois o celular não foi preservado. Para a polícia judiciária, o Helio negou tal envolvimento”.

A testemunha Augusta Maria esclareceu que “Hélio lhe ligou pedindo um PIX e enviou. O Ryan e Ana Júlia também eram clientes, há cerca de 6 meses. Eles nunca deram trabalho. No dia, o Hélio ligou pedindo um PIX, por áudio do WhatsApp. Em seguida, a Ana Júlia foi lá buscar. Na primeira vez cerca de R\$ 300,00, depois, na segunda vez R\$ 200,00. Era um domingo. Como o seu Hélio sempre pede, foi pedir. Estranhou a situação porque era um domingo ou feriado. Depois disso não viu mais o Ryan e a Ana Júlia. O Seu Hélio continua indo no bar. Ele comentou sobre os fatos depois, cerca de 3 ou 4 dias depois. Ele estava com o braço machucado”.

A testemunha Davi Andrade Santos “disse que estava na Praça de Bauru e “dois casal” ofereceu um celular e acabou comprando, pois ficou com dó deles. Pagou R\$ 500,00, em dinheiro. Lembra das pessoas, mas eles não falaram o nome, nada, nem os conhecia. Depois estava em Santa Catarina trabalhando e depois um investigador lhe telefonou e contou toda a história, e mandou levar o celular na delegacia. Devolveu o aparelho. Reconheceu os réus como sendo as pessoas que lhe venderam o aparelho”.

A testemunha Jacqueline Mirela dos Santos, mãe do réu Ryan, “falou que o que sabe, é o que Hélio lhe contou, mas não pode dizer se é verdade ou não pois não estava no

local. Os fatos ocorreram numa sexta e ficou sabendo no dia seguinte. Trabalha no bar da Dona Augusta. Conversou com Ryan depois dos fatos, o qual falou que estava em Bauru, e o celular do Hélio estava com a Ana Júlia, e que a vítima poderia buscar, se quisesse. Falou que Ryan tinha vindo para Andradina no começo de janeiro, com Ana Júlia. Falou que os réus pegaram um cartão da filha da depoente e sumiram. Depois, eles apareceram, mas saíram de novo. Confirmou que foi com o Hélio à delegacia fazer o boletim de ocorrência. O Hélio falou que quem tinha levado todos os bens foi a Ana Júlia. O Hélio tinha um caso com a Ana Júlia, e por isso levou o casal para dentro da casa dele. Havia inclusive uma foto da Ana Júlia pelada no celular do Hélio. O Hélio vive apanhando no bairro por mexer com mulher casada”.

A testemunha Carlos Eduardo Ferreira “disse que Ryan foi criado por funcionários seus. Sempre estudou, foi bem-criado e uma boa pessoa. Disse que o comportamento do réu passou a piorar depois que conheceu essa menina, Ana Júlia, a qual seria até conhecida dos meios policiais. Depois que eles se conheceram, ele saiu de casa, passou a usar drogas, saiu do emprego”.

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Maria Antônia, afirmando que Ryan era um bom menino, mas que passou a usar drogas e mudou o seu comportamento.

Como se vê, o ofendido foi firme em suas declarações, narrando que os réus dormiram em sua residência e, no dia seguinte, mediante grave ameaça e emprego de violência, passaram a subtrair objetos que estavam no imóvel e a exigir a entrega de dinheiro, constrangendo-o a pedir empréstimo para terceiro, bem como a realizar transferência via Pix, em ação que durou aproximadamente três horas. Suas declarações foram reforçadas pela prova documental juntada aos autos,

especialmente a transcrição dos áudios enviados pelo ofendido à testemunha Augusta e os comprovantes de transferências de valores para a conta do réu Ryan (fls. 18, 21/23, 35/37).

Nessa direção foram os depoimentos das testemunhas Augusta Maria e Davi. A primeira confirmou que a vítima solicitou empréstimo na data dos fatos e que o dinheiro foi retirado pela ré Ana Júlia, enquanto o segundo admitiu ter comprado o celular da vítima, oferecido a ele pelos acusados.

No caso em pauta, nada se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade os relatos da vítima e das testemunhas, inexistindo qualquer fato indicativo de uma falsa incriminação por parte delas, motivo pelo qual cabe reconhecer a idoneidade dessa prova oral para justificar o decreto condenatório que sobreveio.

Por outro lado, não convence a frágil e inconvincente versão exculpatória trazida pela ré Ana Júlia, no sentido de que teria sido coagida a participar da ação criminosa, pois a vítima foi firme ao relatar que essa ré teve acesso ao seu saldo bancário em data anterior e, no dia dos fatos, mencionou exatamente o saldo disponível, que era de R\$ 40.000,00. Ressaltou ainda que Ana Júlia o segurou pelos cabelos, para tentar desbloquear o celular por reconhecimento facial, bem como subtraiu inúmeros bens que estavam no banheiro da casa.

Não bastasse, Ana Júlia foi ao encontro da testemunha Augusta, para buscar o dinheiro que esta última emprestara ao ofendido, atendendo solicitação dele, ocasião em que poderia ter solicitado auxílio, mas isso não fez, optando por dar seguimento na empreitada delitiva, a bem demonstrar o dolo

com que agiu, no sentido de que estava adrede combinada com seu comparsa, o réu Ryan, na subtração de bens e na extorsão, praticadas mediante grave ameaça exercida com faca e violência física contra a vítima.

De igual forma, não convence a alegação defensiva de que o réu Ryan teria agido *“DOMINADO PELA DROGA; E ABALADO EMOCIONALMENTE, por ter descoberto que “o idoso e vítima”, mantinha relações sexuais com sua namorada, a quem tanto amava”, ou de que teria exigido apenas o dinheiro que lhe era devido, sem subtrair nenhum bem ou valor do ofendido.*

Como bem anotado na sentença, em fundamentação que aqui também se adota como razões de decidir: *“A versão de Ryan de que teria agido em exercício arbitrário das próprias razões não se sustenta. A uma porque os valores dos serviços por ele indicados discrepam do usual na localidade. Não faria sentido a vítima pactuar o pagamento de diárias de R\$ 100,00 para Ana Júlia realizar faxinas pelo período de 30 dias – isso importaria em um salário de R\$ 3.000,00, muito acima da média para o serviço prestado de maneira eventual. A duas simplesmente pela falta de quaisquer provas de que tais serviços, o que a vítima nega. E tal alegação de Ryan é contraditória com o fato de que declarou ter iniciado as ações por conta de ter encontrado fotografias de Ana Júlia no celular da vítima. Se os fatos ocorreram por isso, não se tratava de uma cobrança legítima, senão abusiva, realizada a partir de ciúmes que sentiu de sua companheira. Neste ponto, há divergência de versões, da vítima e dos acusados. Todavia, o certo é que, ainda que Ryan tivesse visto as fotografias de Ana Júlia antes de pedir dinheiro à vítima, isto não justificava ter utilizado os meios que empregou para conseguir seu intento. A conclusão a que se chega diante do quadro probatório é de que Ryan valeu-se de grave ameaça e violência real para constranger a vítima a pedir dinheiro para terceiro, sendo entregue para Ana Júlia, além de realizar transferências via PIX para a conta de Ryan, conforme*

documentos de fls. 18 e 21/26. O motivo da ação - se por ciúmes – não interfere na capitulação legal, já que a ação desbordou do que seria legítimo realizar em um contexto de normalidade. E, como já dito, a participação de Ana Júlia foi relevante na extorsão e direta no roubo. Não há que se falar em coação irresistível, já que Ana Júlia saiu da residência para buscar os valores com Augusta, e poderia ter tomado qualquer tipo de providência, caso não tivesse aderido à conduta de Ryan. Também não faria sentido Ana Júlia praticar subtrações e alienar o celular da vítima juntamente com Ryan em Bauru, caso não estivesse em conjunto com este na empreitada criminosa.” (fls. 374/375).

Nesse cenário, é imperioso reconhecer ter se configurado o crime de extorsão, pois ficou comprovado de forma cabal e indubitosa que os acusados constrangeram o ofendido a solicitar empréstimo e a realizar transferência bancária, a fim de obter a indevida vantagem econômica, para isso restringindo a liberdade da vítima por cerca de três horas.

De igual modo, está bem caracterizado o crime de roubo, pois os réus subtraíram objetos da residência e bens pessoais do ofendido, mediante grave ameaça exercida com emprego de faca e violência física, o que resultou em danos materiais no imóvel e lesões corporais leves na vítima, conforme constatado nos laudos periciais (fls. 51 e 39/44).

As causas de aumento de pena para os crimes de roubo e de extorsão ficaram demonstradas em função do conteúdo da prova produzida e que deixou certo terem os réus atuado em perfeita comunhão de vontades e divisão de tarefas nas práticas delituosas, mediante restrição da liberdade da vítima e com emprego de arma branca.

Portanto, tal como posto, deve ser mantido

o decreto condenatório proferido pelo ilustre julgador de primeiro grau, que analisou as provas com muito critério e corretamente condenou ambos os réus pelos delitos de roubo majorado e extorsão qualificada, em concurso formal, não sendo possível a absolvição ou a desclassificação pretendida.

Quanto à dosimetria, cumpre observar que o eminente julgador, sem observar a melhor técnica, elaborou o cálculo somente da pena do crime de extorsão, aplicando ao final aumento pelo concurso formal, quando deveria ter calculado a pena de cada infração, para somente depois fazer incidir sobre a pena mais grave o acréscimo que julgava adequado.

O douto magistrado de primeiro grau assim deixou consignado: *“Na primeira fase, não vislumbro razões para exasperar a pena-base, por entender que o delito de extorsão não desbordou do inerente ao tipo penal. Fixo a pena no mínimo, 6 anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante de delito cometido contra idoso, no patamar de 1/6, pelo critério de cálculo acima explicitado (encontro da fração a partir do intervalo entre a pena mínima e máxima do delito), que aqui interfere apenas na pena de multa, já que o referido intervalo é igual à pena mínima. Assim, a pena vai a 7 anos de reclusão e 68 dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento do concurso de pessoas e emprego de arma (porrete e faca). Pelas circunstâncias do caso (as lesões foram leves, atuaram dois agentes, sendo um do sexo feminino, além da faca ter sido utilizada para danificar o sofá da vítima e não feri-la diretamente), reputo que o patamar de 1/3 mostra-se adequado à reprovação do delito. A pena vai a 9 anos e 4 meses de reclusão e 90 dias-multa. Em razão do concurso material com o roubo, cabe ainda incremento em mais 1/6, na forma do art. 70 do CP. A pena, então, chega a 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 105 dias-multa”* (fl. 379),

Nessa análise, verifica-se que a pena-base do crime de extorsão foi fixada para cada réu no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em seis anos de reclusão e multa, sem especificação quanto à quantidade de dias-multa e, na segunda etapa do cálculo, incidiu o acréscimo de um sexto, por ter sido o crime cometido contra idoso, alcançando as penas sete anos de reclusão e sessenta e oito dias-multa (fl. 379).

Porém, mais adequado que o índice de um sexto adotado na sentença, por conta da agravante reconhecida, incida sobre a sanção mínima prevista no preceito secundário da norma incriminadora e não sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, de modo que as penas ficam agora reajustadas a sete anos de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo.

A despeito das alegações da zelosa defesa, não é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do réu Ryan, pois ele não confessou a prática dos crimes a ele atribuídos, mas procurou se exculpar alegando ter apenas confrontado o ofendido por motivo de ciúme e cobrado dele valores que lhe eram devidos, sem realizar qualquer subtração.

Na terceira etapa do cálculo, fica mantido o acréscimo de um terço em razão da causa de aumento prevista no artigo 158, § 1º, do Código Penal (*cometido por duas ou mais pessoas ou com emprego de arma*), alcançando as penas para esse delito nove anos e quatro meses de reclusão e quatorze dias-multa, no piso mínimo.

No tocante ao crime de roubo, por não ter sido dosada a pena para esse ilícito e não ter o Ministério Público

apelado da sentença, deve ser aqui considerada a menor pena carcerária possível, para não ser violado o princípio da “*non reformatio in pejus*”.

Sendo assim, cumpre agora fixar a pena-base a cada réu no menor patamar legal, de quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo.

Na segunda etapa do cálculo, por força da agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal (vítima idosa), incide o acréscimo de um sexto, de modo que as penas alcançam quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo.

Em seguida, considerando as causas de aumento do concurso de pessoas, emprego de arma branca e restrição da liberdade das vítimas, cabe considerar o acréscimo mínimo de um terço, totalizando as penas para esse delito seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quatorze dias-multa, no piso mínimo, para cada qual dos réus.

Pelo reconhecimento na sentença do concurso formal de crimes, por terem sido apenas duas as infrações, fica mantido o acréscimo mínimo de um sexto à pena do delito mais grave, qual seja, o de extorsão, atingindo-se, agora, o total definitivo de dez anos, dez meses e vinte dias de reclusão e vinte e oito dias-multa, no piso mínimo, observado os termos do artigo 72 do Código Penal.

O regime prisional inicial fechado fixado para ambos os réus era mesmo o adequado, em face da extensão da pena imposta e da elevada censurabilidade da conduta

delituosa.

Em que pese os argumentos da douta Defensoria Pública (petição de fls. 482/485), não há como conceder à ré Ana Júlia a liberdade provisória, pois se a custódia dela já se justificava durante a instrução do processo, em face da temibilidade e risco que representava para a ordem social, com maior razão deve ser mantida se é reconhecida sua culpabilidade, ainda que não definitivamente, e lhe é imposto regime prisional que impede a liberação imediata, não havendo motivo para que seja agora revogada.

De igual modo, é incabível a concessão de prisão domiciliar a essa apelante, pois muito embora esteja grávida, não há notícia de que sua saúde esteja comprometida ou de que não possa receber cuidados médicos na unidade prisional em que se encontra, caso necessário. Além disso, os crimes pelos quais foi condenada, roubo e extorsão cometidos com restrição da liberdade da vítima, em concurso de pessoas e com emprego de arma de branca, são daqueles a que a legislação veda expressamente a concessão do benefício, nos termos do artigo 318-A, I, do Código de Processo Penal.

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores estabelece que o benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 117, III, da LEP e no art. 318-A do CPP, não se aplica a condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como é o caso do roubo majorado pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo. 4. A legislação processual penal (CPP, art. 318-A, I) prevê expressamente a impossibilidade de concessão de prisão domiciliar nos casos de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, conforme entendimento pacificado pelo STF no Habeas Corpus*

coletivo nº 143.641/SP.” (AgRg no HC nº 908.454/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 30.10.2024, DJe de 05.11.2024), no mesmo sentido: “A violência do delito inviabiliza o pedido de prisão domiciliar, por expressa previsão legal. Diz o art. 318-A, I, do Código de Processo Penal que “A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa (..)” (AgRg no RHC nº 182.966/SC, 6ª Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFt+, julgado em 23.10.2023, DJe de 26.10.2023).

Portanto, somente para a redução das penas é que se impõe o parcial provimento dos recursos.

3. Destarte, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento aos recursos para reduzir as penas de cada qual dos apelantes Ryan dos Santos Pereira e Ana Júlia Dias Soares a dez anos, dez meses e vinte dias de reclusão e vinte e oito dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -